

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I

Exame de recurso/coincidência – Turma Noite – 20 de Fevereiro de 2017

Tópicos de correcção

Artigos referidos são do Código Civil

I

Quanto ao perfume:

Tenha-se presente o regime excepcional do art. 154.º. No entanto, pela dupla remissão estabelecida pelos artigos 156.º e 139.º, a compra do perfume é válida, atento o disposto no art. 127.º/1a) e b).

Quanto ao cordão:

Tendo presente o disposto no art. 154.º, e a caracterização dos actos de administração (ante os actos de disposição), o negócio é anulável, sendo aplicável o disposto nos artigos 287.º e seguintes.

Quanto à carta: acto cujo conteúdo coincide com o que consta da sentença. De resto, a lei pretende precisamente a máxima publicidade da sentença. Em especial que a sentença seja conhecida dos casinos. Não há dever de indemnizar. Ainda que moralmente, o intuito vingativo da carta seja censurável.

Sofrimento:

Ter presente o disposto no art. 496.º/1. Assinala-se que o divórcio é acto lícito (não consubstancia qualquer violação de dever jurídico). Não há dever de indemnização.

II

A autorização é irrelevante: diferença entre assistência e representação. Os pais actuam, em regra, como representantes.

O negócio é válido. A inacção dos Pais é inacção de representantes (nos termos do art. 125.º/1a). Pelo que o direito de anulação se extingue em Carlota, por caducidade.

III

Tenda e alfaias:

Ter presente os vários traços caracterizadores das coisas acessórias (art. 210.º/1), conjugado, nomeadamente, com o disposto no art. 204.º/3. As coisas não seguem a coisa principal (art. 210.º/2).

Mausoléu:

Ter presente o disposto no art. 204.º: trata-se de coisa imóvel, pequeno edifício, que é parte componente do imóvel-moradia. Segue, assim, o destino da coisa de que faz parte: vendida a moradia, vendida a construção que é o mausoléu (artigos 874.º e 879.º).